Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/296

22.4.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/296 DA COMISSÃO

de 9 de fevereiro de 2026

que completa o Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho ao definir derrogações à proibição da destruição dos produtos de consumo não vendidos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis, altera a Diretiva (UE) 2020/1828 e o Regulamento (UE) 2023/1542 e revoga a Diretiva 2009/125/CE ([1]), nomeadamente o seu artigo 25.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1781 proíbe a destruição por um operador económico de determinados produtos de consumo não vendidos, com efeitos a partir de 19 de julho de 2026.

(2) A fim de permitir que os operadores económicos destruam produtos de consumo não vendidos sempre que tal se justifique e seja adequado por qualquer um dos motivos enumerados no artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/1781, é necessário estabelecer derrogações à proibição de destruição dos produtos de consumo não vendidos enumerados no anexo VII do mesmo regulamento.

(3) Dependendo das circunstâncias que justificam a destruição, os operadores económicos poderão continuar a remanufaturar, recondicionar ou doar os produtos de consumo não vendidos em causa, bem como descartá-los para efeitos de preparação para reutilização, em conformidade com a definição de «destruição» estabelecida no artigo 2.º, ponto 34, do Regulamento (UE) 2024/1781. Caso seja aplicável uma derrogação, a destruição de produtos de consumo não vendidos deve ser efetuada de acordo com a ordem de prioridade da hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), dando prioridade à reciclagem em detrimento de outras operações de valorização, incluindo a valorização energética, e de eliminação.

(4) O objetivo do Regulamento (UE) 2024/1781 é melhorar a sustentabilidade ambiental dos produtos. No entanto, a proibição estabelecida no artigo 25.º, n.º 1, do referido regulamento não deve impedir ou limitar os operadores económicos ao tomarem as medidas necessárias para assegurar um elevado nível de segurança e destruir produtos de consumo não vendidos quando estes representam um perigo para a saúde ou a segurança e quando não seja possível recorrer a outras medidas de atenuação.

(5) Os produtos de consumo podem também não estar em conformidade com o direito da União ou o direito nacional por outras razões que não as relacionadas com a saúde ou a segurança dos consumidores, por exemplo, por razões éticas, como o trabalho forçado. Nesses casos, a destruição pode ser exigida por essa legislação ou pode constituir uma medida de atenuação adequada, devendo, por conseguinte, ser permitida.

(6) A proteção dos direitos de propriedade intelectual é fundamental para manter a integridade do mercado interno e incentivar o desenvolvimento e a comercialização de novos produtos e tecnologias. Nos casos em que se verifique que os produtos de consumo não vendidos violam os direitos de propriedade intelectual, a destruição pode ser necessária para evitar novas infrações.

(7) Os direitos de propriedade intelectual também podem estar relacionados com obrigações contratuais válidas e executórias, tais como licenças que restrinjam a venda ou a distribuição de um produto para além de uma data específica. Ultrapassada essa data, a destruição pode ser necessária para assegurar o exercício efetivo desses direitos.

([1]) JO L, 2024/1781, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1781/oj.
([2]) Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/98/oj).

(8) Alguns produtos de consumo podem não ser adequados para reutilização ou remanufatura devido à inviabilidade técnica de remover ou tornar permanentemente inacessíveis rótulos, logótipos ou características de conceção do produto. Essa remoção pode ser necessária para assegurar a conformidade com direitos de propriedade intelectual. Os produtos de consumo podem também não ser adequados para reutilização ou remanufatura por serem inadequados num contexto cultural, ético ou societal específico. Embora cumpram o direito da União ou o direito nacional, esses produtos podem gerar controvérsia e debate de natureza moral, suscitar preocupações éticas ou contradizer as normas sociais geralmente aceites em matéria de respeito, igualdade ou dignidade humana. Trata-se, em especial, mas não exclusivamente, de produtos que perpetuam a discriminação, exploram estereótipos ou dependem de uma retórica ou de imagens provocatórias. Nesses casos, a destruição deve ser possível quando é a solução mais eficaz e proporcionada para lidar com esses desafios técnicos. A inviabilidade técnica refere-se a situações em que as tecnologias existentes, os conhecimentos técnicos estabelecidos ou os conhecimentos especializados de que o operador económico dispõe são insuficientes ou pouco fiáveis para aplicar medidas corretivas eficazes.

(9) Deve ser possível destruir os produtos danificados, caso tenham sido objeto de danos físicos, contaminação ou deterioração no decurso das atividades e processos realizados ao longo da cadeia de abastecimento. Tal inclui danos causados durante o manuseamento, o armazenamento, o transporte, a venda a retalho ou a devolução pelos consumidores, caso esses produtos tenham sido devolvidos com base no direito de retratação previsto na Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) ou, quando aplicável, durante um período de retirada mais longo previsto pelo profissional, desde que a reparação não seja tecnicamente viável ou eficaz em termos de custos.

(10) Deve ser possível destruir produtos inadequados ao fim a que se destinam devido a defeitos de conceção ou de fabrico que os tornem não funcionais. Um produto deve ser considerado não funcional se não possuir as propriedades essenciais que os consumidores esperam razoavelmente que tenha ou se o defeito comprometer a finalidade principal do produto. A destruição só deve ser permitida se não for possível reparar esses produtos.

(11) Os operadores económicos podem doar produtos de consumo não vendidos, para efeitos de utilização ou reutilização, a parceiros de doação adequados, incluindo entidades da economia social que, por lei ou prática habitual, aceitem doações dos produtos de consumo em causa, dando prioridade às doações locais para minimizar os impactos ambientais e promover a criação de modelos empresariais sustentáveis, participativos e inclusivos e de empregos de qualidade na União. Sempre que tal oferta tenha sido feita, quer diretamente a pelo menos três entidades da economia social adequadas dentro da União, quer numa página facilmente acessível do sítio Web do operador económico durante um período mínimo de oito semanas, e os produtos não tiverem sido aceites para doação, os mesmos podem ser destruídos. As entidades da economia social que recebam produtos de consumo não vendidos como doação devem ser autorizadas a destruir esses produtos se não conseguirem encontrar destinatários para os mesmos, a menos que esses produtos estejam sujeitos aos requisitos de recolha seletiva e preparação para a reutilização de têxteis descartados não vendidos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE ou a requisitos equivalentes para outros grupos de produtos.

(12) A fim de evitar consequências negativas indesejadas para os modelos de negócio circulares que envolvam a venda de produtos após a sua preparação para a reutilização, deve ser possível destruir os produtos de consumo não vendidos que tenham sido disponibilizados no mercado na sequência de operações realizadas por operadores de tratamento de resíduos em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE. Nos termos da referida diretiva, para que os resíduos deixem de ser resíduos, tem de existir um mercado ou uma procura para o produto valorizado. Na ausência de tal mercado, deverá, por conseguinte, ser possível destruir o produto.

(13) Para evitar abusos e assegurar que as derrogações aplicadas pelos operadores económicos são justificadas, de modo que a destruição continue a ser uma medida de último recurso, devem existir mecanismos de verificação adequados baseados, se for caso disso, nas práticas existentes em matéria de garantia da qualidade dos produtos. A fim de permitir que as autoridades nacionais competentes realizem as verificações adequadas, os operadores económicos devem conservar durante cinco anos toda a documentação pertinente por si utilizada para efeitos de verificação. Quando vários produtos são afetados pelas mesmas circunstâncias que justificam a destruição, a documentação pode ser elaborada coletivamente para todos esses produtos.

([3]) Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/83/oj).

(14) Os operadores económicos que tenham conhecimento de circunstâncias que determinem a aplicabilidade de qualquer uma das derrogações estabelecidas no presente regulamento a produtos não vendidos devem fornecer uma declaração que informe sobre a derrogação aplicável ao operador de tratamento de resíduos destinatário, a fim de apoiar processos de triagem mais eficazes, melhorar as taxas de reutilização e reciclagem e reduzir os custos desnecessários do tratamento de resíduos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Entidade da economia social», uma entidade da economia social na aceção do artigo 3.º, ponto 4-I, da Diretiva 2008/98/CE;

2) «Eficaz em termos de custos», o custo da reparação ou recondicionamento de um produto que não exceda o custo total da destruição desse produto e dos materiais, do fabrico, da embalagem, do transporte, da armazenagem e de quaisquer outras despesas administrativas ou logísticas com a substituição desse mesmo produto.

Artigo 2.º

Derrogações à proibição de destruição dos produtos de consumo não vendidos

Os produtos de consumo não vendidos enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781 podem ser destruídos, desde que a documentação referida no artigo 3.º possa ser apresentada, em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) O produto é um produto perigoso na aceção do Regulamento (UE) 2023/988 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]);

b) O produto é inadequado ao fim a que se destina pelo facto de não ser conforme com o direito da União ou o direito nacional, por razões que não as referidas na alínea a), e a destruição é exigida por lei ou constitui a medida corretiva adequada e proporcionada;

c) Verifica-se que o produto viola direitos de propriedade intelectual por decisão judicial transitada em julgado, decisão resultante de um processo de resolução alternativa de litígios (RAL), notificação de um titular de direitos, de uma autoridade competente ou de uma entidade autorizada a agir em nome de um titular de direitos, ou através de uma investigação interna realizada pelo operador económico, desde que este último possa fundamentar devidamente a infração;

d) O produto está sujeito a uma licença válida e executória ou a um requisito contratual semelhante que protege os direitos de propriedade intelectual, segundo o qual a venda, distribuição ou qualquer outra forma de transferência do produto após um prazo especificado constitui uma violação desses direitos de propriedade intelectual e esse prazo especificado expirou, desde que o operador económico possa fundamentar devidamente a infração e demonstrar que a destruição constitui a medida corretiva adequada e proporcionada;

e) O produto não é adequado para preparação para a reutilização ou remanufatura por ser tecnicamente inviável remover ou tornar permanentemente inacessíveis rótulos, logótipos ou características de conceção reconhecíveis ou outras características do produto que sejam:

   i) protegidos por direitos de propriedade intelectual, ou

   ii) considerados inadequados;

([4]) Regulamento (UE) 2023/988 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativo à segurança geral dos produtos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 87/357/CEE do Conselho (JO L 135 de 23.5.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/988/oj).

f) O produto pode ser razoavelmente considerado inaceitável para utilização pelos consumidores devido a danos, incluindo danos físicos, deterioração ou contaminação, incluindo problemas relacionados com a higiene, quer sejam causados pelos consumidores, quer ocorram durante o manuseamento do produto pelos operadores económicos ou outros intervenientes na cadeia de abastecimento, no transporte, na venda a retalho ou no armazenamento, e a reparação e o recondicionamento não são tecnicamente viáveis ou eficazes em termos de custos;

g) O produto é inadequado ao fim a que se destina devido a defeitos de conceção ou de fabrico para os quais a reparação não é tecnicamente viável;

h) Apenas caso nenhuma das circunstâncias referidas nas alíneas a) a g) seja aplicável: o produto foi oferecido para fins de doação diretamente a, pelo menos, três entidades adequadas da economia social dentro da União ou numa página facilmente acessível do sítio Web do operador económico, durante um período de, pelo menos, oito semanas, e não foi aceite para doação;

i) O produto foi recebido por uma entidade da economia social dentro da União como doação, mas não foi possível encontrar um destinatário para o mesmo;

j) O produto foi disponibilizado no mercado após ter sido preparado para reutilização por um operador de tratamento de resíduos, mas não foi possível encontrar um destinatário para o mesmo.

Artigo 3.º

Documentação para verificação da conformidade

Durante um período de cinco anos após a destruição de um produto de consumo não vendido sujeito a uma derrogação nos termos do artigo 2.º, os operadores económicos devem manter e, mediante pedido, disponibilizar às autoridades competentes, em formato eletrónico, no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido, exceto se as informações estiverem à disposição da autoridade nacional competente com base noutro ato jurídico, a seguinte documentação:

a) No caso de um produto perigoso a que se refere o artigo 2.º, alínea a), um dos seguintes elementos:

   i) a descrição de um problema em matéria de saúde ou de segurança que comprometa o cumprimento do requisito geral de segurança a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2023/988, incluindo uma avaliação da segurança do produto em conformidade com os artigos 6.º, 7.º e 8.º desse regulamento,

   ii) um relatório de ensaio que indique a presença de substâncias químicas não conformes num produto e que especifique a legislação da União ou nacional aplicável;

b) No caso de um produto referido no artigo 2.º, alínea b), uma declaração de autoavaliação que indique o tipo da não conformidade e o direito da União ou direito nacional aplicável;

c) No caso a que se refere o artigo 2.º, alínea c), a decisão judicial transitada em julgado, a decisão de RAL ou a notificação a que se refere essa alínea, ou a documentação de uma investigação interna que comprove a infração;

d) No caso a que se refere o artigo 2.º, alínea d), uma licença, contrato ou acordo celebrado com o titular do direito e que especifique explicitamente as restrições à distribuição ou outras formas de transferência do produto após um determinado período, acompanhado da justificação de que a destruição é adequada e proporcionada;

e) No caso a que se refere o artigo 2.º, alínea e), um relatório de inspeção ou documentação de apoio que demonstre que as opções técnicas para preparar o produto para reutilização ou remanufatura foram avaliadas e consideradas inviáveis, incluindo, se for caso disso, provas visuais, análises técnicas ou pareceres de peritos que fundamentem a inviabilidade técnica de remover ou tornar permanentemente inacessíveis rótulos, logótipos ou características reconhecíveis que sejam protegidos por direitos de propriedade intelectual ou que sejam considerados inadequados;

f) No caso de um produto danificado a que se refere o artigo 2.º, alínea f), ou de um produto inadequado para os fins referidos na alínea g) desse artigo, um dos seguintes documentos:

   i) provas de que o produto foi sujeito a procedimentos de avaliação da qualidade, incluindo inspeção visual e triagem que deem prioridade à reposição de existências e à reparação, nomeadamente uma descrição do procedimento de avaliação da qualidade, planos de reparação normalizados para tipos específicos de danos e uma descrição dos casos específicos em que a reparação e o recondicionamento não são possíveis devido a considerações de ordem técnica ou de custo-eficácia no caso de um produto a que se refere o artigo 2.º, alínea f), ou devido a considerações de ordem técnica no caso de um produto a que se refere a alínea g) do mesmo artigo,

ii) um registo de inspeção, sob a forma de um ensaio técnico, resultante de avaliações práticas aplicáveis ou de outros pareceres de peritos, que documente o tipo e a gravidade dos danos identificados para os artigos ou lotes comprometidos e a inviabilidade de medidas corretivas devido a considerações de ordem técnica ou de custo-eficácia no caso de um produto a que se refere o artigo 2.º, alínea f), ou devido a considerações de ordem técnica no caso de um produto a que se refere a alínea g) do mesmo artigo;

g) No caso a que se refere o artigo 2.º, alínea h), a prova da oferta para fins de doação;

h) No caso a que se refere o artigo 2.º, alínea i), uma declaração que ateste que o produto foi recebido como doação e que não foi possível encontrar um destinatário para o mesmo;

i) No caso a que se refere o artigo 2.º, alínea j), documentação que demonstre que o produto foi recebido de um operador de tratamento de resíduos e que não foi possível encontrar um destinatário para o mesmo.

Artigo 4.º

Declaração destinada aos operadores de tratamento de resíduos

Os operadores económicos devem fornecer uma declaração sobre a derrogação aplicável ao operador de tratamento de resíduos ao qual entregam produtos de consumo não vendidos abrangidos por uma das derrogações previstas no artigo 2.º.

Artigo 5.º

Reexame

A Comissão procede ao reexame do presente regulamento, tendo em conta os novos produtos aditados ao anexo VII do Regulamento (UE) 2024/1781 ou a adequação das derrogações, em especial ponderando se novos dados científicos ou a evolução das tecnologias de ponta justificam uma derrogação para a aplicação de tecnologias de reciclagem de grande qualidade como a opção com os impactos ambientais menos negativos. A Comissão apresenta os resultados desse reexame, incluindo, se for caso disso, um projeto de proposta de revisão, sempre que um novo produto for aditado ao anexo VII do referido regulamento e, o mais tardar, até 12 de maio de 2031.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 19 de julho de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de fevereiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN